

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1199 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 09 DE ABRIL DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	4
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	10
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	14
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	14
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL - 2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	20
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	22
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	29



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 329/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de dois de janeiro de 2008, combinado com o artigo 58, inciso III e artigos 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010393878202141;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FÁUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES, matrícula n.º 95909, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, na condição de titular, em substituição à servidora ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI, matrícula n.º 68507, designada nos termos das portarias n.ºs 359/2020, 524/2020, 529/2020, 664/2020 e 804/2020, que têm como objeto as atas e contratos a seguir dispostos:

PORTARIA N.º	NÚMERO	OBJETO
359/2020	Contrato n.º 007/2020 Contrato n.º 008/2020 Contrato n.º 009/2020 Contrato n.º 010/2020 Contrato n.º 011/2020	A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no anexo II do Edital do Pregão Presencial n.º 003/2020.
524/2020	Ata n.º 012/2020 Ata n.º 014/2020 Ata n.º 015/2020 Ata n.º 017/2020	A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2020.
529/2020	Ata n.º 018/2020 Ata n.º 019/2020 Ata n.º 020/2020 Ata n.º 021/2020	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 011/2020. Processo Licitatório n.º 19.30.1514.0000227/2020-14.
	Ata n.º 013/2020 Ata n.º 016/2020	A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2020. Processo Licitatório n.º 19.30.1514.0000180/2020-22.
664/2020	Ata n.º 043/2020 Ata n.º 044/2020	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO DESTINADOS À PREVENÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) DURANTE A PANDEMIA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 022/2020. Processo Licitatório n.º 19.30.1514.0000383/2020-70.
804/2020	Ata n.º 067/2020	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 33/2020. Processo Licitatório n.º 19.30.1514.0000449/2020-34.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 118/2021

AUTOS SEI N.º: 19.30.9000.0000079/2021-66

ASSUNTO: EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA.

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

PROTOCOLO: 07010392616202169

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e da Resolução CNMP n.º 73, de 15 de junho de 2011, e consoante deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 223ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 30 de março de 2021, AUTORIZO o exercício da docência solicitado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, sem prejuízo de suas funções ministeriais, para ministrar aulas na Fundação UNIRG, situada na cidade de Gurupi/TO, na forma exclusiva de ensino a distância, e que as aulas sejam ministradas antes das 9h e após as 18h, nos exatos termos do voto acostado aos Autos SEI N.º 19.30.9000.0000079/2021-66.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 119/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ANDRÉ RAMOS VARANDA

PROTOCOLO: 07010390917202158

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020, considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a anuência dos membros Vinicius de Oliveira e Silva

e Delveaux Prudente Júnior, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA, para alterar os dias 23, 24 e 25/03/2021; 30 e 31/03/2021; 06, 07 e 08/04/2021; 13, 14 e 15/04/2021; 20/04/2021; 22/04/2021; 04, 05 e 06/05/2021; 11, 12 e 13/05/2021; 18, 19 e 20/05/2021; 01 e 02/06/2021; 08, 09 e 10/06/2021; 22, 23 e 24/06/2021, referente às compensações de plantões, anteriormente deferidos pelos Despachos n.º 482/2019 e n.º 509/2019, para fruição em 09, 10, 16, 23 e 30/03/2022; 06, 13, 20 e 27/04/2022; 04, 11, 18 e 25/05/2022; 01, 08, 15, 22 e 29/06/2022; 03, 10, 17, 24 e 31/08/2022; 24 e 28/09/2022; 05, 19 e 26/10/2022; 09 e 16/11/2022, devendo ser observado o disposto no art. 1º, § 5º, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 002/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

ATO DG N° 004/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, inciso XIII, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, e no art. 2º, inciso I, alínea "c", do ATO nº 036, de 28 de fevereiro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o(s) Ato(s) referente(s) a(s) Escala(s) de Férias dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme modificações abaixo relacionadas, realizadas no mês de março de 2021.

I - ATO 00028/2018-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 635), de 14/11/2018.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
76107	ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO	2018/2019	De 05-04-2021 até 18-04-2021	De 15-03-2021 até 28-03-2021	Alteração
76107	ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO	2018/2019	De 15-03-2021 até 28-03-2021	De 17-03-2021 até 30-03-2021	Alteração
111211	ANDRESSA NEVES VIEIRA	2018/2019	De 11-03-2021 até 30-03-2021	De 16-08-2021 até 04-09-2021	Alteração
130015	JOZIEL DA SILVA COSTA	2018/2019	De 05-04-2021 até 16-04-2021	Época Oportuna	Suspensão
129215	LUCIANA PINHEIRO DE MORAIS RODRIGUES	2018/2019	De 30-03-2021 até 16-04-2021	De 01-06-2021 até 18-06-2021	Alteração
91408	RENATO KENJI ARAKAKI	2018/2019	De 01-03-2021 até 19-03-2021	De 01-03-2021 até 01-03-2021 e Época Oportuna	Interrupção
152718	SAMIA DE OLIVEIRA HOLANDA	2018/2019	De 22-03-2021 até 10-04-2021	Época Oportuna	Alteração
1123590 01	TANIA DE FATIMA ROCHA VASCONCELOS	2018/2019	De 01-03-2021 até 12-03-2021	Época Oportuna	Suspensão

II - ATO 00033/2019-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 877), de 06/11/2019.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
120813	ANA LUIZA ROCHA BRINGEL	2019/2020	De 08-02-2021 até 19-02-2021	Época Oportuna	Suspensão
119026	ANA PAULA BORGES MAGALHAES	2019/2020	De 01-03-2021 até 20-03-2021	De 03-05-2021 até 22-05-2021	Alteração

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
111812	CINTYA MARLA MARTINS MARQUES	2019/2020	De 15-03-2021 até 13-04-2021	De 08-03-2021 até 06-04-2021	Alteração
111812	CINTYA MARLA MARTINS MARQUES	2019/2020	De 08-03-2021 até 06-04-2021	De 08-03-2021 até 08-03-2021 e Época Oportuna	Interrupção
114312	DARLIN DIDIANA DE OLIVEIRA	2019/2020	De 24-05-2021 até 04-06-2021	De 05-04-2021 até 16-04-2021	Alteração
102010	DAYANE RIBEIRO DOS REIS	2019/2020	De 05-04-2021 até 23-04-2021	Época Oportuna	Alteração
113012	DIOGO DOS SANTOS MIRANDA	2019/2020	De 15-03-2021 até 26-03-2021	De 03-05-2021 até 14-05-2021	Alteração
105110	ELOISA OLIVEIRA PACHECO	2019/2020	De 31-05-2021 até 17-06-2021	De 12-07-2021 até 29-07-2021	Alteração
116512	FLAVIO LUCIO HERCULANO	2019/2020	De 01-03-2021 até 30-03-2021	Época Oportuna	Suspensão
98610	FREDERICO FERREIRA FROTA	2019/2020	De 05-04-2021 até 16-04-2021	Época Oportuna	Suspensão
137716	JAMILLA PÊGO OLIVEIRA SÁ	2019/2020	De 22-03-2021 até 02-04-2021	Época Oportuna	Suspensão
101510	JOAO PAULO LEANDRO DE SOUZA ARAUJO	2019/2020	De 06-04-2021 até 20-04-2021	De 03-06-2022 até 17-06-2022	Alteração
119064	JULYANNA MARTINS SANTANA	2019/2020	De 04-03-2021 até 18-03-2021	Época Oportuna	Suspensão
113712	JUNIOR DOLGLAS LACERDA	2019/2020	De 08-03-2021 até 22-03-2021	Época Oportuna	Suspensão
119046	KAREN CRISTINA SILVA DOS SANTOS	2019/2020	De 15-03-2021 até 29-03-2021	Época Oportuna	Suspensão
119038	KARLLA JEANDRA ROSA DA SILVA	2019/2020	De 18-03-2021 até 01-04-2021	De 01-05-2021 até 15-05-2021	Alteração
119020	LUIZA BATISTA CAVALCANTE	2019/2020	Época Oportuna	De 14-04-2021 até 28-04-2021	Alteração
89108	MARIA IVA BEZERRA EVANGELISTA RAPOSO	2019/2020	De 15-03-2021 até 01-04-2021	Época Oportuna	Alteração
131916	MARILLYA CUNHA ALENCAR	2019/2020	De 12-04-2021 até 26-04-2021	Época Oportuna	Alteração
131916	MARILLYA CUNHA ALENCAR	2019/2020	De 03-05-2021 até 17-05-2021	Época Oportuna	Alteração
89708	MARLON VERGILIO DE SOUZA	2019/2020	De 05-04-2021 até 20-04-2021	Época Oportuna	Suspensão
1079476 1	PAULO ROBERTO TORRES	2019/2020	De 07-01-2021 até 17-01-2021	Época Oportuna	Suspensão
149718	PEDRO VICTOR DE OLIVEIRA EVARISTO	2019/2020	De 01-03-2021 até 30-03-2021	Época Oportuna	Suspensão
135616	PERON JOSE RIBEIRO DE SOUZA	2019/2020	De 10-05-2021 até 27-05-2021	De 01-07-2021 até 18-07-2021	Alteração
1123366 41	RAYANA MAYARA CORTES SOUZA	2019/2020	De 05-04-2021 até 19-04-2021	De 03-05-2021 até 17-05-2021	Alteração
126314	ROSSANE MONTEIRO SILVA	2019/2020	De 10-01-2022 até 24-01-2022	De 05-04-2021 até 19-04-2021	Alteração
152718	SAMIA DE OLIVEIRA HOLANDA	2019/2020	De 12-04-2021 até 21-04-2021	De 22-03-2021 até 31-03-2021	Alteração
4058	SHIRLEY CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	2019/2020	De 12-04-2021 até 26-04-2021	De 05-07-2021 até 19-07-2021	Alteração
4058	SHIRLEY CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	2019/2020	De 06-09-2021 até 20-09-2021	De 04-10-2021 até 18-10-2021	Alteração
4058	SHIRLEY CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	2019/2020	De 05-07-2021 até 19-07-2021	De 12-04-2021 até 26-04-2021	Alteração
75107	SOSTENIS FEITOSA DE CARVALHO	2019/2020	De 05-04-2021 até 22-04-2021	De 03-05-2021 até 20-05-2021	Alteração
81907	STEFANIA VALADARES TEIXEIRA CORREIA	2019/2020	De 23-03-2021 até 07-04-2021	Época Oportuna	Suspensão
1123590 01	TANIA DE FATIMA ROCHA VASCONCELOS	2019/2020	De 15-03-2021 até 26-03-2021	Época Oportuna	Suspensão
140916	TAUANNY CRISTYNA SILVA DUTRA	2019/2020	De 12-04-2021 até 20-04-2021	De 13-10-2021 até 30-10-2021	Alteração
116312	WELLINGTON GOMES RIBEIRO	2019/2020	De 11-03-2021 até 25-03-2021	De 21-06-2021 até 05-07-2021	Alteração

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS, em Palmas - TO, 6 de abril de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

PORTARIA DG N° 108/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno),

de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, conforme requerimento sob protocolo nº 07010393423202125, de 06/04/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marina Lima Falcão, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 05/04/2021 a 22/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 08 de abril de 2021.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

PORTARIA DG Nº 109/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, conforme requerimento sob protocolo nº 07010394121202174, de 08/04/2021, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Secretário do CSMP/TO.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Shirley Cristina Ribeiro dos Santos, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 12/04/2021 a 26/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 08 de abril de 2021.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1029/2021

Processo: 2020.0006464

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da

presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Campeira, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) Sikiru Salame, CPF n. 066.405.518-45, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Campeira, com a área de aproximadamente 1.869,92 ha, Município de Plum/TO, tendo como interessado(a), Sikiru Salame, CPF n. 066.405.518-45, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento e para que informe se há passivos de áreas ambientalmente protegidas, no prazo de 15 dias;
- 7) Solicite-se análise ambiental simplificada ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA em razão da área da propriedade;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1030/2021

Processo: 2020.0006897

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Chácara Morrinhos, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o)s Sérgio Henrique de Melo, CPF n. 661.374.896-04, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Chácara Morrinhos, com a área de aproximadamente 36,30 ha, Município de Pium/TO, tendo como interessada(o), Sérgio Henrique de Melo, CPF: n. 661.374.896-04, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Cumpra-se o item 02, evento 21;
- 8) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar (em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1034/2021

Processo: 2020.0006998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de

Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, 2016 a 2020, a Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia tem apresentado secção total ou parcial dos seus rios no período de junho a outubro, regularmente;

CONSIDERANDO a presente Notícia de Fato nº 2020.0006998 tem como objeto investigar possíveis projetos de drenagem, irrigação e captação de recursos hídricos nos Municípios de Marianópolis/TO e Caseara/TO em desfavor do meio ambiente, cujo prazo do procedimento encontra-se no seu final, sem possibilidade de prorrogação;

CONSIDERANDO que há Análise do Pedido de Colaboração do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA nº 003/2021, apontando possíveis propriedades agroindustriais com projetos de drenagem, irrigação e captação de recursos hídricos nos Municípios de Marianópolis/TO e Caseara/TO identificados;

CONSIDERANDO que as propriedades foram devidamente notificadas para prestarem informações na Notícia de Fato, cujo prazo ainda encontra-se em andamento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a identificar e averiguar a regularidade ambiental das propriedades agroindustriais com projetos de drenagem, irrigação e captação de recursos hídricos nos Municípios de Marianópolis/TO e Caseara/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Certifique-se se há respostas dos Notificados proprietários/empreendedores, empresas, grupos econômicos ou interessados, ou suas respostas no Expediente da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual, em especial ausência de outorga e licença ambiental para o exercício da atividade, com cópia da Análise do Pedido de Colaboração do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA nº 003/2021;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através do seu Presidente, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, com cópia da Análise do Pedido de Colaboração do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA nº 003/2021;;
- 6) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência, com cópia da Análise do Pedido de Colaboração do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA nº 003/2021;;
- 7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1037/2021

Processo: 2020.0006671

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do

presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lagoa de Arroz, foi autuada, tendo como proprietária(o)(s) Maria Dulcimar Dias de Alkimim Marques, CPF nº 738.681.166-72, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, análise de Alerta de Desmatamentos MAPBIOMAS, apontando indícios de desmatamentos ilícitos na propriedade rural;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Lagoa de Arroz, com a área de aproximadamente 441 ha, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessada(o)(s), Maria Dulcimar Dias de Alkimim Marques, CPF nº 738.681.166-72, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Certifique-se por qualquer meio, se há endereço atualizado da interessada, em caso positivo, reitere-se as notificações já expedidas;
- 4) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência do presente procedimento;
- 5) Proceda-se a minuta da Representação por exercício de atividade sem licença ambiental, desmatamento de Área de Reserva Legal, consignado no Alerta de Desmatamento;
- 6) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Oficie-se ao COMITÉ, ao NATURATINS e o Departamento responsável pela emissão das Autorizações de Explorações Florestais do NATURATINS, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

9) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0002004, cujo tinha por objeto apurar a possível perturbação do sossego público e possível aglomeração de pessoas no estabelecimento denominado “Josias Bar”, situado no Distrito de Buritirana. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSPM.

Palmas-TO, 05 de Abril de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

920155 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0007002

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata os autos de Notícia de Fato instaurada a partir de Denúncia protocolizada perante a Ouvidoria do MPE, pela qual foi informado sobre suposta doação da área Arso 102, Apm-17, Alameda 10 (1005 Sul) para a uma igreja denominada Assembleia de Deus, bem como suposta construção em área verde.

Pois bem, considerando as informações relatadas pelo denunciante foi solicitado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Palmas - SEDUSR informações detalhadas a respeito de uma possível “doação”, bem como uma ação fiscalizatória no local dos fatos.

À vista disso, a referida Pasta encaminhou o Relatório de Vistoria nº 3746/2020, pelo qual informou que a construção citada na Denúncia era apenas uma pequena área, que foi paralisada ainda no baldrame e que os muros construídos anteriormente, os quais cercam a propriedade, bem como os novos estão na altura padrão exigida pelo Município.

Cumpri salientar que considerando a necessidade de averiguar a veracidade das informações prestadas pelo denunciante, foi também solicitado, à Procuradoria-Geral Municipal, informações acerca da possível doação da área objeto dos autos à mencionada igreja, assim como enviado Ofício as Promotorias do Patrimônio Público solicitando informações sobre a existência de algum procedimento instaurado para apurar a doação da área em comento.

Em resposta, a 22ª Promotoria de Justiça da Capital informou que instaurou o Procedimento Preparatório n. 2021.0000551, para apurar possível ilegalidade da desafetação e doação de bem imóvel pertencente ao Município de Palmas em favor da Igreja Assembleia de Deus, localizada na quadra 1.005 Sul, o qual foi arquivado em 08.02.2021.

Ressalta-se que, no mérito da promoção de arquivamento, foi alegado pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital que da análise dos autos do processo administrativo, constatou-se que não se tratava de doação, mas sim de concessão de direito real de uso com fundamento na Lei Complementar n.º 84, de 13 de maio de 2004, conforme Decreto Municipal n. 253, de 31 de dezembro de 2007, devendo, a concessionária, conforme art. 2º do Decreto, manter a destinação da área de acordo com os objetivos constantes nos autos do processo administrativo, qual seja, para culto religioso.

Outrossim, foi ainda encaminhado pela Procuradoria-Geral de Palmas o Ofício nº 235/2021, pelo qual foi encaminhada cópia do Processo Administrativo nº 2002/53164, acerca da concessão de direito real de uso à igreja Assembleia de Deus Missão.

Portanto, diante de todo o exposto, visto que a Notícia de Fato será arquivada quando fato narrado já se encontrar solucionado ou quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, conforme dispõe o Art. 5º, incisos II e IV, da Resolução n.º 05/2018/CSMP.

Considerando que da análise dos autos do Processo Administrativo nº 2002/53164, constatou-se que não houve doação, mas sim concessão de direito real de uso.

Considerando ainda que a construção citada na Denúncia era apenas uma pequena área, que foi paralisada ainda no baldrame e que os muros construídos anteriormente, os quais cercam a propriedade, bem como os novos estão na altura padrão exigida pelo Município, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do Art. 5º, incisos II e IV, da Resolução n.º 05/2018/CSMP e, determino a NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS a respeito desta decisão.

Palmas, 05 de abril de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1035/2021

Processo: 2021.0002714

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o encaminhamento da prestação de contas da Fundação Pró-Rim/Palmas-TO sobre o exercício 2006.

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da Fundação Pró-Rim/Palmas-TO sobre o exercício 2006.

Certifique no procedimento de acompanhamento permanente esta instauração. Findo este feito, antes da efetiva baixa, cópia integral deverá ser juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade.

Determina-se a secretaria que junte o E-Doc referente a indicação do analista especializado para análise contábil e o habilite aos autos, ficando esta habilitação entendida como vista e remessa para fim de análise, na forma do art. 24 e seguintes do Ato 01.2020-30PJ-FUNDAÇÕES.

Neste ato comunica-se esta instauração ao CSMP-TO e ao CAOPAC.

Publique-se no DOMP-TO.

Cientifique-se o interessado.

Cumpra-se.

O atestado de aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, que finalizado será juntada

no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade.

Não havendo analista ministerial especializado para análise contábil, reitere a solicitação ao Procurador-Geral, com cópia para Corregedoria. Junte as comunicações ao feito.

Comunica-se esta instauração ao CSMP-TO

Publique-se no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1019/2021

Processo: 2020.0001230

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotor de Justiça Caleb Melo, em substituição automática da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2020.0001230, a qual iniciou-se a partir de representação formulada por vereador, Leandro Coutinho Noletto, em face da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, tendo por objeto supostos gastos com alugueis de veículos;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato, aguardando-se os documentos comprobatórios solicitados no Evento 15;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0001230, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca dos alugueis de veículos realizado pela Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Procedimento Preparatório nº 2020.0001230;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 12, V e VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Cumpra-se na íntegra a cobrança dos documentos solicitados constante no evento 15;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1020/2021

Processo: 2020.0001229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotor de Justiça Caleb Melo, em substituição automática da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2020.0001229, a qual iniciou-se a partir de representação formulada pela Rede de Energia Elétrica – Energisa, localizada na cidade de Colinas do Tocantins, em face da Prefeitura Municipal, tendo por objeto instalações de energia elétricas irregulares e clandestinas, que colocariam em risco a vida dos moradores.

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0001229, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de supostas irregularidades em instalações elétricas que estejam colocando em risco a vida da população, na cidade de Colinas do Tocantins, determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Procedimento Preparatório nº 2020.0001229;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 12, V e VI da

Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Expeça-se ofícios à Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins e à Energisa para que prestem informações atualizadas acerca da demanda em tela;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1021/2021

Processo: 2020.0000855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotor de Justiça Caleb Melo, em substituição automática da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2020.0000855, a qual iniciou-se a partir de denúncia registrada junto à Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010325414202021 por representação formulada pelo Sr. Erlam Andrade de Sousa Aureliano, em face da Prefeitura da Cidade de Colinas do Tocantins, tendo por objeto a inatividade da

maternidade do Município.

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0000855, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca da inatividade da maternidade do Município de Colinas do Tocantins, determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Procedimento Preparatório nº 2020.0000855;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 12, V e VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Cumpra-se na íntegra o despacho constante no evento 6;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1022/2021

Processo: 2020.0000527

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotor de Justiça Caleb Melo, em substituição automática da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2020.0000527, a qual iniciou-se a partir de Representação formulada pela vereadora Sidinaria Maria, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Juarina do Tocantins, em face da Prefeitura da Cidade de Juarina do Tocantins, tendo por objeto suposto desconto indevido no repasse do duodécimo da Casa Legislativa de Juarina.

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0000527, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca do suposto desconto indevido no repasse do duodécimo da Câmara Municipal de Juarina; determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Procedimento Preparatório nº 2020.0000527;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de

Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 12, V e VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Cumpra-se na íntegra o despacho constante no evento 6;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1023/2021

Processo: 2020.0000525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotor de Justiça Caleb Melo, em substituição automática da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2020.0000525, a qual iniciou-se a partir de Representação formulada por Sidinaria Maria, vereadora da Cidade de Brasilândia do Tocantins, em face do Vereador Derismar Santos de Jesus, ex-presidente da Câmara Municipal, tendo por objeto despesas a

regularizar pela Casa Legislativa do Município.

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0000525, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de supostas vagas do concurso público, estão sendo ocupadas por contratações irregulares ocorridas na Cidade de Brasilândia do Tocantins; determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Procedimento Preparatório nº 2020.0002290;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 12, V e VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Cumpra-se na íntegra o despacho constante no evento 6;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920047 - DESPACHO

Processo: 2021.0002637

A representação é desprovida de elementos mínimos de comprovação. Por tal razão, determino a notificação do noticiante, nos termos do art. 5º, IV da Resolução 05/2018 CSMP/TO, para complementá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Por se tratar de representação anônima, a notificação se dará pela disponibilização do presente despacho como público, bem como pela publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, a ser solicitada pela aba "comunicações" no e-Ext.

Comunique-se à Ouvidoria, pelo e-Ext, para conhecimento e alimentação do sistema de informação.

Colméia, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1028/2021

Processo: 2021.0002697

PORTARIA N.º 16.2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0002697, que contém representação do filho (não identificado), relatando a interrupção, pela atual gestão municipal de Gurupi, do fornecimento de dieta enteral e de fraldas geriátricas para seu pai idoso e acamado, Sr. Gilmar Stival, de 63 anos de idade, acometido de doença neurológica irreversível. Junta laudo médico;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio

da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente idoso e acamado, Gilmar Stival, de 63 anos de idade, que apresenta doença neurológica irreversível, dieta enteral e fraldas geriátricas, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário de Estado da Saúde e Municipal de Saúde Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização da dieta enteral e das fraldas geriátricas ao paciente em questão, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI**

920261 - DESPACHO

Processo: 2020.0006592

Revogo o despacho do evento 16, pois se trata de suposto crime eleitoral praticado por Prefeito Municipal durante o exercício do mandato eletivo, portanto, da competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Deste modo, remeta-se cópia da declaração de Evaldo Wanderley de Moraes ao Procurador Regional Eleitoral, para que as providências que entender cabíveis.

Quanto à Notícia de Fato instaurada, é o caso de arquivamento.

Observo que a instauração decorreu de denúncia anônima, na qual o denunciante informa que o Prefeito de Cariri do Tocantins,

Júnior Marajó, fez o uso do poder político para dissuadir o registro de candidatura de possíveis candidatos adversários.

Foram expedidas notificações para que as pessoas referidas se manifestassem sobre o teor da denúncia anônima.

Dentre os citados, apenas o Sr. Evaldo Wanderley de Moraes relatou fatos que caracterizariam, em tese, abuso de poder político e econômico, pois afirmou que Júnior Marajó, enquanto candidato a prefeito, esteve em sua residência numa noite, acompanhado de seu amigo Vieira (sem maiores detalhes da qualificação) e lhe ofereceu a importância de R\$ 5000,00 para que se desfiliasse do partido MDB e voltasse a ser filiado no partido do Prefeito, proposta não aceita por Evaldo.

Ocorre que já precluíram os prazos para propositura de AIJE (até a data da diplomação) e AIME (até 15 dias após a diplomação), tendo em vista que Junior Marajó foi diplomado em 1º/01/2021.

Ademais, o artigo 368-A do Código Eleitoral dita que a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda de mandato.

No presente caso, tem-se uma única declaração, de Evaldo Wanderley de Moraes, no sentido de que teria havido abuso de poder político e econômico, o que é insuficiente para os fins do artigo 368-A do Código Eleitoral.

O artigo 56, III, da Portaria PGR-PGE n. 01/2019, prevê o seguinte:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Inviável, na hipótese, a intimação do noticiante para complementá-la, pois se trata de denúncia anônima.

O artigo 56, § 3º, dispensa a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar notificação do interessado, ante o anonimato do noticiado.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Remeta-se cópia da declaração de Evaldo Wanderley de Moraes ao Procurador Regional Eleitoral, para que as providências que

entender cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
REINALDO KOCH FILHO
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920266 - DESPACHO

Processo: 2020.0006633

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia a respeito da conduta funcional do Coordenador do Ciretran de Gurupi, o qual estaria coordenando a campanha da candidata Josi Nunes durante o expediente no órgão público.

A mesma denúncia foi encaminhada à 8ª PJ de Gurupi.

É o relatório.

Entendo que a conduta funcional do Coordenador do Ciretran de Gurupi não possui nenhuma relevância no âmbito eleitoral, devendo ser apurada administrativamente no órgão de lotação e no âmbito da probidade administrativa.

O fato do denunciado estar coordenando uma campanha política ou praticando qualquer outra atividade no horário de trabalho não atrai a análise do fato para a Justiça Eleitoral.

Observo que a mesma denúncia foi distribuída à 8ª PJ de Gurupi.

Deste modo, com base no artigo 53, § 3º, da Portaria PGR-PGE n. 01/2019, é o caso de indeferimento da instauração da Notícia de Fato, pois o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Notifique-se o denunciante preferencialmente por correio eletrônico (art 56, §1º).

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

Gurupi, 01 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
REINALDO KOCH FILHO
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920266 - DESPACHO

Processo: 2020.0006645

Trata-se de NF instaurada a partir de denúncia anônima, recebida por meio de ligação telefônica, na qual o denunciante informa que o Pastor Nilson, candidato a vereador em Gurupi, juntamente com o seu cabo eleitoral, o senhor Damião, criaram grupos de whatsapp para adicionarem pessoas a fim de realizarem a compra de votos, mediante a entrega de botijões de gás e cestas básicas. Cita como pontos de distribuição dos botijões os estabelecimentos de Diogo do Gás, Jeferson e Raniere. Alega ainda que o Pastor Neto e a Pastora Fernandes estão ajudando com a distribuição dos botijões e das cestas e que em torno de 200 pessoas já foram beneficiadas.

Foi determinada a notificação dos responsáveis pelos estabelecimentos de gás citados para prestarem informações sobre os fatos denunciados.

Apenas a pessoa de Jefferson atendeu à notificação, informando não ter trabalhado para o Pastor Nilson, o qual sequer conhece.

Diogo do Gás e Raniere do Gás, embora devidamente notificados, não apresentaram informações.

Vieram os autos conclusos.

Assim está redigido o artigo 53, § 2º, da Portaria PGR-PGE n. 01/2019:

Art. 53 (...)

§ 2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

No caso em exame, há apenas uma denúncia anônima, recebida por meio de ligação telefônica, que embora tenha afirmado que cerca de 200 pessoas teriam recebido vantagem financeira para votar no candidato citado, não informou o nome de nenhuma delas, não informou qual o grupo de whatsapp utilizado para a citada compra de votos não apresentou um print com as conversas de compra de votos no referido grupo ou mesmo a lista de integrantes do referido grupo, e nem como soube da suposta compra de votos e do grupo de whatsapp.

O artigo 56, III, da Portaria PGR-PGE n. 01/2019, prevê o seguinte:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando:
(...)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Inviável, na hipótese, a intimação do noticiante para complementá-

la, pois de trata de denúncia anônima.

O artigo 56, § 3º, dispensa a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar notificação do interessado, ante o anonimato do noticiado.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

Gurupi, 01 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
REINALDO KOCH FILHO
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002680

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia encaminhada para o email: 2promotoriadejustica@gmail.com, formulada pelo cidadão lhago Rocha no qual relata que “o Senhor Paulo Cavalcante possui um programa de esporte e ainda utiliza a rádio comunitária de Miracema para fazer propaganda política, bem como encontra-se utilizando a mesma para isentar o pagamento de propagandas e publicidade de determinados comerciantes em troca de apoio político na cidade, ou seja, utiliza-se de um mecanismo comunitário municipal para beneficiar-se pessoalmente”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Notifique-se o Senhor Paulo Cavalcante, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002707

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Formalizo denúncia para a Doutora Sterlane, Promotora de Justiça de Miracema do Tocantins, no sentido de verificar a realização do processo de licitação dos combustíveis da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, que está sendo orquestrada para um único ganhador - AUTO POSTO IDEAL, o mais caro da cidade, inclusive, porque desde o início vem abastecendo no tal posto, sem ter feito o processo licitatório que deve ser feito.

O Ministério Público precisa fiscalizar os atos ilegais da gestão, para evitar prejuízos para a população.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, "no sentido de verificar a realização do processo de licitação dos combustíveis da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, que está sendo orquestrada para um único ganhador - AUTO POSTO IDEAL, o mais caro da cidade, inclusive, porque desde o início vem abastecendo no tal posto, sem ter feito o processo licitatório que deve ser feito".

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002709

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

informo que a prefeita municipal de miracema do tocantins, Camila Fernandes de Araújo, NÃO vem cumprindo o art. 77. onde Compete privativamente ao Prefeito:

XI - encaminhar mensalmente à Câmara Municipal, o balancete, contendo o quadro demonstrativo da despesa e receita, com o respectivos comprovantes, nos prazos previstos nesta lei orgânica.

e ainda no

XV - prestar a Câmara, dentro 30 (trinta) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

a gestora municipal não responde nenhuma solicitação APROVADA pelo legislativo municipal, nenhum documento oficial, não tem respostas até a presente data. solicitamos que sejam tomadas as medidas cabíveis, pois a prefeita não cumpre com a lei orgânica do município.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria deste Ministério Público no qual relata que "a prefeita municipal de miracema do tocantins, Camila Fernandes de Araújo, NÃO vem cumprindo o art. 77. onde Compete privativamente ao Prefeito:

XI - encaminhar mensalmente à Câmara Municipal, o balancete, contendo o quadro demonstrativo da despesa e receita, com o respectivos comprovantes, nos prazos previstos nesta lei orgânica.

e ainda no

XV - prestar a Câmara, dentro 30 (trinta) dias as informações

solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

a gestora municipal não responde nenhuma solicitação APROVADA pelo legislativo municipal, nenhum documento oficial, não tem respostas até a presente data. solicitamos que sejam tomadas as medidas cabíveis, pois a prefeita não cumpre com a lei orgânica do município”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público .

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000057

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 16/12/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0000057, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria, na qual relata que a Câmara de Vereadores de Miracema do Tocantins desde a sua existência não possui um portal de notícias atualizado com a divulgação dos trabalhos dos legisladores (a última atualização de notícias foi em 11/12/2019), ficando assim a comunidade sem saber o que está acontecendo no legislativo municipal. Relata ainda que o site <http://miracemadotocantins.to.leg.br/> não possui atualizações diárias das notícias.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, para apresentar informações acerca do caso ora retratado (evento 02 - OFÍCIO 003/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta (evento 7), o Presidente da Câmara Municipal esclareceu que a atividade legislativa tem ocorrido de forma regular e o espaço do site que traz as notícias é apenas um complemento ao registro das atividades desempenhadas, tendo

em vista que os serviços realizados são devidamente postados no Diário Oficial municipal e no Portal da Transparência conforme determinação legal.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a denúncia foi realizada de forma apócrifa e não veio instruída com qualquer documento hábil a comprovar os fatos nela alegados. E de acordo com o Presidente da Câmara Municipal a eventual ausência de notícias acerca do dia-a-dia na casa não interfere no bom andamento dos trabalhos que vem sendo realizados com eficiência.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0000057, pelos motivos e fundamentos

acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001814

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 04/03/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0001814, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria, na qual relata que o Dr. Flavio, chefe de gabinete da Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO, estaria, supostamente, sentando com o empresário Markilei, dono da empresa de transporte escolar, e efetuando, pagamento de propina para segurar a referida empresa para continuar prestando serviços na prefeitura.

Iniciadas as investigações preliminares, notificou-se o Chefe de Gabinete, o Senhor Flávio Suarte para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 2).

Em resposta (evento 3), o Senhor Flávio Suarte esclareceu que não conhece esse cidadão, o empresário indicado na denúncia anônima.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a denúncia foi realizada de forma apócrifa e não veio instruída com qualquer documento hábil a comprovar qualquer indício de dinheiro recebido indevidamente pelo Senhor Flávio Suarte, nem mesmo veio acompanhada do nome da pessoa jurídica que efetua transporte escolar no âmbito do município de Miracema do Tocantins/TO, não existindo, quanto a esta empresa, qualquer documentação nos autos da notícia de fato, de modo que dessa forma, não é possível individualizar a conduta a fim de permitir eventual responsabilização.

Nesse sentido, não resta alternativa senão arquivar os presentes autos, destacando-se que, em caso de nova denúncia, novo Procedimento Investigatório poderá ser deflagrado, de modo que não haverá prejuízo à tutela dos direitos coletivos ou difusos lato sensu.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017

do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0001814, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002690

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Quero aqui fazer uma denúncia anônima sobre o vice- prefeito Francisco de Assis do município de Aparecida do Rio Negro TO. Pois o vice- prefeito tem uma distribuidora privada de gás. O mesmo faça abastecimento de gás de cozinha nos órgão municipais. E emitindo notas no nome da esposa dele Rosângela Mota”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação anônima, sequer declinou o nome da suposta pessoa jurídica que, em tese, estaria envolvida na suposta conduta ilícita, tão somente informou que as notas estariam sendo emitidas no nome de Rosângela Mota, esposa do vice-prefeito. Ocorre, que em consulta ao portal da transparência do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, não se constatou nenhuma nota de pagamento no nome da referida pessoa, mencionada na representação.

Não se pode ignorar ainda, o número considerável de pessoas jurídicas que fornecem gás no âmbito daquela municipalidade, o que dificulta, inclusive, a aferição das informações apresentadas genericamente pelo noticiante, além de inviabilizar, por exemplo, a deflagração de alguma diligência investigatória para se constatar a verossimilhança das alegações, provocando, ausência de justa causa, para o prosseguimento do presente procedimento investigatório.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das

informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar quem seriam as eventuais vítimas, além de não ter declinado o nome de pessoa jurídica de direito privado que tenha obtido o pagamento dos créditos que teriam, supostamente, a receber.

Vale ressaltar ainda, que não estamos diante de uma situação em que o Ministério Público do Estado do Tocantins estaria de posse de informações mínimas que justificassem a realização de diligências preliminares com o fito de aferir a verossimilhança das alegações e se obter elementos de convicção e, mesmo assim, se absteve de agir, por propósitos inconfessáveis.

Pelo contrário, estamos diante de hipótese, que a Promotora de Justiça teria o maior prazer em se apurar os fatos e elucidá-los, acaso o noticiante apresentasse informações mínimas, suficientes a evidenciar a justa causa para deflagração da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os fragílimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos

noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/0998/2021

Processo: 2021.0002633

Assunto: Fiscalização de regularidade do tratamento de hanseníase no Sistema Único de Saúde – SUS

Interessado: Município de Monte do Carmo

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: HANSENÍASE. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. EX OFÍCIO. ICP. MONTE DO CARMO. 1. Tratando-se de prevenção e tratamento de hanseníase, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos médicos para controlá-la e erradicá-la. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração ex officio de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Monte do Carmo-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as diretrizes para vigilância, atenção e eliminação da hanseníase como problema de saúde pública, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a promoção de ações de educação em saúde, a investigação epidemiológica para o diagnóstico oportuno de casos, o tratamento até a cura, a prevenção e tratamento de incapacidades, a vigilância epidemiológica e a realização de exame de contatos, orientações e aplicação de BCG;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública,

determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Monte do Carmo, por sua secretaria ou por quem ela designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. A existência de plano de investigação epidemiológica para o diagnóstico precoce de casos de hanseníase em seu respectivo município;

c.2. A existência de tratamento para casos diagnosticados e as medidas adotadas para a realização adequada do referido tratamento;

c.3. Se há plano de ação em educação em saúde para a prevenção e tratamento de incapacidades;

c.4. Se há monitoramento de casos diagnosticados e respectivo mapeamento de contatos.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça titular da 7ª promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos 31 dias do mês março do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0997/2021

Processo: 2021.0002632

Assunto: Fiscalização de regularidade do tratamento de hanseníase no Sistema Único de Saúde - SUS

Interessado: Município de Santa Rita do Tocantins

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: HANSENÍASE. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. EX OFÍCIO. ICP. SANTA RITA DO TOCANTINS 1. Tratando-se de prevenção e tratamento de hanseníase, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos médicos para controlá-la e erradicá-la. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração ex officio de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Santa Rita do Tocantins-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as diretrizes para vigilância, atenção e eliminação da hanseníase como problema de saúde pública, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a promoção de ações de educação em saúde, a investigação epidemiológica para o diagnóstico oportuno de casos, o tratamento até a cura, a prevenção e tratamento de incapacidades, a vigilância epidemiológica e a realização de exame de contatos, orientações e aplicação de BCG;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeie para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita do Tocantins, por sua secretaria ou por quem ela designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. A existência de plano de investigação epidemiológica para o diagnóstico precoce de casos de hanseníase em seu respectivo município;

c.2. A existência de tratamento para casos diagnosticados e as medidas adotadas para a realização adequada do referido tratamento;

c.3. Se há plano de ação em educação em saúde para a prevenção e tratamento de incapacidades;

c.4. Se há monitoramento de casos diagnosticados e respectivo mapeamento de contatos.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, 31 de março do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0996/2021

Processo: 2021.0002631

Assunto: Fiscalização de regularidade do tratamento de hanseníase no Sistema Único de Saúde - SUS

Interessado: Município de Silvanópolis

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: HANSENÍASE. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. EX OFFICIO. ICP. Silvanópolis. 1. Tratando-se de prevenção e tratamento de hanseníase, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos médicos para controlá-la e erradicá-la. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração ex officio de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Silvanópolis-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as diretrizes para vigilância, atenção e eliminação da hanseníase como problema de saúde pública, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a promoção de ações de educação em saúde, a investigação epidemiológica para o diagnóstico oportuno de casos, o tratamento até a cura, a prevenção e tratamento de incapacidades, a vigilância epidemiológica e a realização de exame de contatos, orientações e aplicação de BCG;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Silvanópolis, por sua secretaria ou por quem ela designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. A existência de plano de investigação epidemiológica para o diagnóstico precoce de casos de hanseníase em seu respectivo município;

c.2. A existência de tratamento para casos diagnosticados e as medidas adotadas para a realização adequada do referido tratamento;

c.3. Se há plano de ação em educação em saúde para a prevenção e tratamento de incapacidades;

c.4. Se há monitoramento de casos diagnosticados e respectivo mapeamento de contatos.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, 31 de março do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0994/2021

Processo: 2021.0002623

Assunto: Fiscalização de regularidade do tratamento de hanseníase no Sistema Único de Saúde - SUS

Interessado: Município de Brejinho de Nazaré

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: HANSENÍASE. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO.

ICP. EX OFÍCIO. BREJINHO DE NAZARÉ.

1. Tratando-se de prevenção e tratamento de hanseníase, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos médicos para controlá-la e erradicá-la. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Brejinho de Nazaré-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO as diretrizes para vigilância, atenção e eliminação da hanseníase como problema de saúde pública, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a promoção de ações de educação em saúde, a investigação epidemiológica para o diagnóstico oportuno de casos, o tratamento até a cura, a prevenção e tratamento de incapacidades, a vigilância epidemiológica e a realização de exame de contatos, orientações e aplicação de BCG;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré, por sua secretaria ou por quem ela designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. A existência de plano de investigação epidemiológica para o diagnóstico precoce de casos de hanseníase em seu respectivo município;

c.2. A existência de tratamento para casos diagnosticados e as medidas adotadas para a realização adequada do referido tratamento;

c.3. Se há plano de ação em educação em saúde para a prevenção e tratamento de incapacidades;

c.4. Se há monitoramento de casos diagnosticados e respectivo mapeamento de contatos.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, 30 de março do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1015/2021

Processo: 2021.0002652

Assunto: Fiscalização de regularidade do tratamento de hanseníase no Sistema Único de Saúde - SUS

Interessado: Município de Fátima

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: HANSENÍASE. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. EX OFFICIO. ICP. FÁTIMA. 1. Tratando-se de prevenção e tratamento de hanseníase, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos médicos para controlá-la e erradicá-la. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração ex officio de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Fátima-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as diretrizes para vigilância, atenção e eliminação da hanseníase como problema de saúde pública, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação

proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a promoção de ações de educação em saúde, a investigação epidemiológica para o diagnóstico oportuno de casos, o tratamento até a cura, a prevenção e tratamento de incapacidades, a vigilância epidemiológica e a realização de exame de contatos, orientações e aplicação de BCG;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeie para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Fátima, por sua secretaria ou por quem ela designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. A existência de plano de investigação epidemiológica para o diagnóstico precoce de casos de hanseníase em seu respectivo município;

c.2. A existência de tratamento para casos diagnosticados e as medidas adotadas para a realização adequada do referido tratamento;

c.3. Se há plano de ação em educação em saúde para a prevenção e tratamento de incapacidades;

c.4. Se há monitoramento de casos diagnosticados e respectivo mapeamento de contatos.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, 05 de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1016/2021

Processo: 2021.0002654

Assunto: Fiscalização de regularidade do tratamento de hanseníase no Sistema Único de Saúde - SUS

Interessado: Município de Oliveira de Fátima

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: HANSENÍASE. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. EX OFICIO. ICP. OLIVEIRA DE FÁTIMA. 1. Tratando-se de prevenção e tratamento de hanseníase, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos médicos para controlá-la e erradicá-la. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração ex officio de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Oliveira de Fátima-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as diretrizes para vigilância, atenção e eliminação da hanseníase como problema de saúde pública, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a promoção de ações de educação em saúde, a investigação epidemiológica para o diagnóstico oportuno de casos, o tratamento até a cura, a prevenção e tratamento de incapacidades, a vigilância epidemiológica e a realização de exame de contatos, orientações e aplicação de BCG;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeie para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Oliveira de Fátima, por sua secretária ou por quem ela designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. A existência de plano de investigação epidemiológica para o diagnóstico precoce de casos de hanseníase em seu respectivo município;

c.2. A existência de tratamento para casos diagnosticados e as medidas adotadas para a realização adequada do referido tratamento;

c.3. Se há plano de ação em educação em saúde para a prevenção e tratamento de incapacidades;

c.4. Se há monitoramento de casos diagnosticados e respectivo mapeamento de contatos.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos cinco dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1017/2021

Processo: 2021.0002656

Assunto: Fiscalização de regularidade do tratamento de hanseníase no Sistema Único de Saúde - SUS

Interessado: Município de Ipueiras

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: HANSENÍASE. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. EX OFICIO. ICP. IPUEIRAS. 1. Tratando-se de prevenção e tratamento de hanseníase, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos médicos para controlá-la e erradicá-la. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração ex officio de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Ipueiras-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços

para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as diretrizes para vigilância, atenção e eliminação da hanseníase como problema de saúde pública, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a promoção de ações de educação em saúde, a investigação epidemiológica para o diagnóstico oportuno de casos, o tratamento até a cura, a prevenção e tratamento de incapacidades, a vigilância epidemiológica e a realização de exame de contatos, orientações e aplicação de BCG;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Ipueiras, por sua secretaria ou por quem ela designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. A existência de plano de investigação epidemiológica para o diagnóstico precoce de casos de hanseníase em seu respectivo município;

c.2. A existência de tratamento para casos diagnosticados e as medidas adotadas para a realização adequada do referido tratamento;

c.3. Se há plano de ação em educação em saúde para a prevenção e tratamento de incapacidades;

c.4. Se há monitoramento de casos diagnosticados e respectivo mapeamento de contatos.

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos cinco dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001180

Vistos e examinados,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a evolução da série histórica do indicador de dados da saúde básica relativa a taxa de mortalidade infantil, no município de Silvanópolis/TO, a fim de fiscalizar a gestão municipal quanto a manutenção do resultado do indicador igual a zero, identificando as ações tomadas pela municipalidade.

Oficiado, o município juntou aos autos informações pormenorizadas das medidas que estão sendo tomadas no município para minimizar a mortalidade infantil.

Durante todo o tramitar do procedimento, iniciado em fevereiro de 2020 não sobreveio nenhuma notícia de irregularidades.

Posteriormente, verificou-se que os presentes autos foram instaurados na mesma data que os de n. 2020.0001206, com os mesmos fatos e objeto.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se há litispendência entre estes autos e os de n. 2020.0001206, pois acerca dos mesmos fatos e mesmo objeto, tendo inclusive aquele sido arquivado nesta data em razão de ter sido atingido o objeto.

Assim, é caso de arquivamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Porto Nacional, 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001233

Autos: PA 2020.0001233

Assunto: Verificação de cumprimento de Recomendação do MPF

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MPF. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. UNIDADES DE SAÚDE. MUNICÍPIOS. ACOMPANHAMENTO. RESPOSTAS SATISFATÓRIAS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. DESNECESSIDADE. RES. 005 CSMP 005/2018. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 03/2018, expedida pelo Ministério Público Federal para verificar a regularidade e assiduidade no horário de atendimento dos serviços médicos e odontológicos nas unidades de saúde municipais, tendo havido respostas satisfatórias dos municípios do seu efeito acatamento e não havendo informação nos autos de irregularidade, o arquivamento é imperioso. 2. Como se trata de Procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 3. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 03/2018, expedida pelo Ministério Público Federal com o objetivo de verificar a regularidade e assiduidade no horário de atendimento dos serviços médicos e odontológicos nos municípios da comarca.

Expedidos ofícios aos respectivos municípios, sobrevieram as seguintes respostas:

- Oliveira de Fátima – o registro de ponto está sendo devidamente cumprido;

- Ipueiras - há implantação de pontos eletrônico de todos os servidores que compõem o quadro de saúde, entre outras providências para dar publicidade da escala de cada profissional;

- Fátima - realiza-se frequência por meio digital, estando, todavia, alguns servidores em teletrabalho em razão do contexto pandêmico atual;

- Santa Rita do Tocantins - foi instalado sistema eletrônico de ponto, entretanto, à época da resposta ele estava com defeito, motivo pelo qual estava ocorrendo o registro de ponto de forma manual, mas sem prejuízo de suas frequências;

- Brejinho de Nazaré - o registro é por livro de ponto, mas, informou à época da resposta, que estava providenciando sistema eletrônico;

- Silvanópolis - houve envio de escalas das equipes de plantão;

- Monte do Carmo - faz-se registro eletrônico de ponto, estando a carga horária sendo devidamente cumprida; e

- Porto Nacional - nas UBSs há quadro com os nomes dos médicos e odontólogos em exercício na respectiva unidade, suas especialidades, data e horário de início e término dos atendimentos, bem como a consulta pode ser feita por qualquer cidadão em sítio da internet.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos:

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 03/2018, expedida pelo Ministério Público Federal com o objetivo de verificar a regularidade e assiduidade no horário de atendimento dos serviços médicos e odontológicos nos municípios da comarca.

Nesta esteira, verifica-se que, conforme documentação em anexo, em todos os municípios há informação de que está ocorrendo o registro e fiscalização adequada do comparecimento de médicos nas unidades de saúde.

Não bastando isso, durante o tramitar do presente feito, que foi de mais de um ano, não sobreveio nenhuma notícia de irregularidade acerca da temática.

Assim, o arquivamento em razão de se ter atingido seu objeto é imperioso.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de irregularidades, novas diligências poderão ser realizadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados (municípios e MPF, por sua coordenação em Palmas) desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos oito dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001174

O Promotor de Justiça, Dr. Gustavo Schult Júnior, em Substituição automática na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso II do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0001174, e, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos referidos autos, bem como informa a quem for de direito, na forma do artigo 5, IV, parágrafo 1º da referida Resolução, que caso discorde da presente decisão, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste Edital, apresentar recurso que será juntado aos presentes autos e remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado

do Tocantins. Não havendo recurso, o referido procedimento será arquivado na forma do Art. 6ª da referida Resolução.

As informações e/ou documentos ao presente edital poderão ser encaminhados, preferencialmente em mídia digital, no formato PDF, no e-mail: promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br, fazendo menção ao número do procedimento extrajudicial do Ministério Público ou pelo telefone Whatsapp 63 99261 8410, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Tocantinópolis, 05 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1073/2021

Processo: 2020.0005584

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta utilização dos bens públicas, evitando a dilapidação patrimonial com efetivo ônus para a sociedade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0005584 encontra-se na iminência de atingir o prazo de conclusão e ainda restam diligências pendentes de análise da resposta;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0005584 em Inquérito Civil Público para investigar possíveis irregularidades na contratação da empresa JR SERVIÇOS DE APOIO por parte do Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) aguarde-se o transcurso do prazo concedido à sociedade empresária investigada para apresentação da resposta escrita, conforme deliberado no evento 14;

2) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

3) passados 20 (vinte) dias, nova conclusão.

Tocantinópolis, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1074/2021

Processo: 2020.0005586

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta utilização dos bens públicas, evitando a dilapidação patrimonial com efetivo ônus para a sociedade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0005586 encontra-se na iminência de atingir o prazo de conclusão e ainda restam diligências pendentes de análise da resposta;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0005586 em Inquérito Civil Público para investigar possíveis irregularidades por parte do Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016, referente à contratação da empresa Construtora Goiás para serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas do bairro Setor Paraíso.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

2) Volte-me os autos conclusos para análise das respostas apresentadas pelo investigado.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1075/2021

Processo: 2020.0005585

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta utilização dos bens públicas, evitando a dilapidação patrimonial com efetivo ônus para a sociedade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº

2020.0005585 encontra-se na iminência de atingir o prazo de conclusão e ainda restam diligências pendentes de análise da resposta;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0005585 em Inquérito Civil Público para investigar possíveis irregularidades por parte do Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016, referente à contratação da empresa F B Sobrinho – Comércio – ME (Comercial Sobrinho) para fornecimento de gêneros alimentícios.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

2) Volte-me os autos conclusos para análise das respostas apresentadas pelo investigado.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1076/2021

Processo: 2020.0005583

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc.

III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta utilização dos bens públicas, evitando a dilapidação patrimonial com efetivo ônus para a sociedade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0005583 encontra-se na iminência de atingir o prazo de conclusão e ainda restam diligências pendentes de análise da resposta;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0005583 em Inquérito Civil Público para investigar possíveis irregularidades na aquisição de combustível por parte do Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuar a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

2) Mantenham os autos conclusos para análise das respostas apresentadas pelo investigado.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1077/2021

Processo: 2020.0005582

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta utilização dos bens públicas, evitando a dilapidação patrimonial com efetivo ônus para a sociedade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0005582 encontra-se na iminência de atingir o prazo de conclusão e ainda restam diligências pendentes de análise da resposta;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0005582 em Inquérito Civil Público para investigar possíveis irregularidades referente à contratação da empresa A. J. Martins – ME para serviços manutenção e reparação mecânica de veículos automotores no Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

2) Volte-me os autos conclusos para análise das respostas apresentadas pelo investigado.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1078/2021

Processo: 2020.0005580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput,

CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta utilização dos bens públicos, evitando a dilapidação patrimonial com efetivo ônus para a sociedade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0005580 encontra-se na iminência de atingir o prazo de conclusão e ainda restam diligências pendentes de análise da resposta;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0005580 em Inquérito Civil Público para investigar possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos por parte do Município de Luzinópolis, durante a gestão 2013/2016, da empresa PROFARM COMÉRCIO DE MEDICAMENTO MATERIAL HOSPITALARES LTDA.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

2) mantenha-se conclusos para análise das respostas apresentadas pelo investigado.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>